

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **RECURSO Nº 107, DE 2004**

Recorre contra a declaração de prejudicialidade do PL 313/2003.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado LUIZ PIAUHYLINO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado Sandro Mabel, com fundamento no § 2º do art. 164 do Regimento Interno, contra a declaração de prejudicialidade feita pelo Presidente da Comissão de Educação e Cultura do Projeto de Lei nº 313, de 2003, de sua autoria, que “acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento das parcelas das taxas e mensalidades do ensino superior”.

O Recorrente não apresentou, no ato da interposição, as razões de seu recurso.

A matéria, antes de ir a Plenário, deve ser examinada por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme prevê o aludido dispositivo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos observar, preliminarmente, que a declaração de prejudicialidade de uma proposição não é ato pertinente à esfera de competência discricionária do Presidente da Câmara ou de Comissão. Trata-se, na verdade, de decisão vinculada, tomada de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, tendo em vista a ocorrência de determinadas situações regimentalmente previstas (RICD, art. 163, I a VIII).

Destina-se, em consequência, a evitar que a Câmara dos Deputados tenha de se debruçar várias vezes sobre um tema já examinado anteriormente, sendo medida de economia processual. Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, assim, verificar, no caso concreto aqui enfocado, se havia amparo regimental para a decisão de que ora se recorre.

Com efeito, no ofício encaminhado pelo Presidente da Comissão de Educação e Cultura ao Presidente da Câmara dos Deputados dando-lhe ciência da declaração de prejudicialidade, mencionam-se, como fundamentos da decisão, os arts. 163, inciso I, e 164, *caput*, ambos do Regimento Interno.

Vejamos o que prescrevem esses dispositivos regimentais:

*“Art. 163. Consideram-se prejudicados:*

*I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;*

.....

*Art. 164. O Presidente da Câmara ou de comissão , de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:*

*I – por esta haver perdido a oportunidade;*

*II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou comissão, em outra deliberação.”*

Ora bem, examinando as decisões tomadas anteriormente pela Comissão de Educação e Cultura naquela sessão legislativa, verificamos que, no dia 24 de setembro de 2003, esse Órgão Técnico havia, efetivamente, aprovado parecer conclusivo pela rejeição de nada menos que vinte e oito outras proposições assemelhadas ao do Recorrente, todas tramitando em conjunto, apensadas ao Projeto de Lei nº 2312, de 2000, conforme determina o art. 139, I, do Regimento Interno.

A declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 313, de 2003, portanto, revelou-se absolutamente consentânea com a previsão dos artigos 163, I, e 164, *caput*, II, do Regimento Interno, não fazendo nenhum sentido submeter novamente a discussão e votação projeto de lei cujo propósito já havia sido objeto de deliberação na Comissão de Educação e Cultura naquele mesmo ano legislativo.

Em face do exposto, consideramos não haver razão para a reforma da decisão tomada pelo Presidente da Comissão de Educação e Cultura, sendo nosso voto, por conseguinte, pelo desprovimento do Recurso nº 107, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
Relator